

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de Procuração, a empresa **ELISIL UNIFORMES – EIRELI** sede à rua Zequinha Braga nº 240, São Vicente, Itajuba, Minas Gerais inscrita no CNPJ/MF sob nº **33.841.838/0001-67** e Inscrição Estadual sob N° **003462974.00-40**, representada neste ato por seu **SOCIO** o Senhor **NIVALDO MACEDO PINTO**, portador da Cédula de Identidade nº **2806653 PC/PA** e CPF nº **59.188.239-72**, nomeia e constitui seu bastante Procurador o Senhor **DAVID RAFAEL FERREIRA DE SOUZA**, domiciliado à Rua São Paulo, nº 792, apto 201, Vila Feliz, Apucarana, Paraná, portador do Cédula de Identidade nº **10.467.073-3 SESP/PR**, e CPF nº **078.080.099-03**, a quem confere amplos poderes para representar a empresa **ELISIL UNIFORMES – EIRELI**, especialmente para formular lances, manifestar intenção de interpor recurso ou declinar do direito de fazer uso do mesmo, podendo ainda requerer, impugnar, desistir e assinar ATA de registro de preços, efetuar cadastro oriundos da mesma, que for necessário ao fiel cumprimento deste mandato, inclusive propostas iniciais e finais sobre contratos decorrentes em destaque, tendo está procuração validade de 1 (hum) ano a contados a partir da assinatura desta.

Itajubá, 27 de JUNHO de 2023

Assinado de forma digital por NIVALDO MACEDO
PINTO:15918823972
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5,
ou=41497857000146, ou=Presencial, ou=Certificado
PF A3, cn=NIVALDO MACEDO PINTO:15918823972

ELISIL UNIFORMES – EIRELI
NIVALDO MACEDO PINTO
SOCIO
CPF: 159.188.239-72 – RG: 2806653 PC/PA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE GUAPIMIRIM – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REF: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 86/2023

A empresa **ELISIL UNIFORMES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **33.841.838/0001-67**, sediada na RUA ZEQUINHA BRAGA, 240 – BAIRRO SÃO VICENTE, ITAJUBA/MG, por intermédio de seu representante legal Sr. **DAVID RAFAEL FERREIRA DE SOUZA**, portador do Documento de Identidade nº **10.467.073-3 SESP/PR**, inscrito no CPF sob o nº **078.080.099-03**, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fulcro no Art. 40 da Lei 8666/93, como também ao item 37 do referido instrumento convocatório.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Conforme conta em edital, o mesmo poderá ser **IMPUGNADO** em até **03 (três) dias úteis** anteriores a realização da sessão pública.

37. DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS:

37.1. Os interessados poderão obter informações ou esclarecimentos referente ao processo licitatório até 03(três) dias uteis anteriores a data fixada da sessão publica através do e-mail: licitacao.casacivil@guapimirim.rj.gov.br

37.2. As impugnações interpostas deverão ser entregues no Serviço de Protocolo da PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIMIRIM, localizado na Avenida Dedo de Deus - Centro – Guapimirim-RJ, das 08h00min às 17h00min, diariamente, exceto aos sábados, domingos e feriados, e serão dirigidas ao Pregoeiro (a), até **03 (três) dias úteis** anteriores à data fixada neste edital para recebimento das propostas.

Assim, levando em conta que a sessão pública objeto deste ato será realizada no dia 17/01/2024 é tempestiva a presente peça impugnatória protocolada hoje 12/01/2023.

2. DOS ITENS IMPUGNADOS E DESMEMBRAMENTO

O referido edital publicado tem como objetivo a “Contratação de empresa especializada no fornecimento de **UNIFORMES ESCOLARES**, para atender a todos os alunos da educação Infantil, do Ensino Fundamental (Regular e EJA) da Rede Municipal de Ensino da Prefeitura de GUAPIMIRIM para o ano de 2024, destinados através da Secretaria Municipal de Educação” em que tera a disputa do tipo *Menor Preço Global*.

Verificando o termo de referência anexo ao edital, foi constatado que os itens foram divididos em KITS, com a seguinte justificativa: “Para melhor compreensão da distribuição dos uniformes, consta no item 4 a divisão dos uniformes por kit”. Conforme pode ser verificado em um dos lotes como exemplo abaixo:

LOTE: 1		EDUCAÇÃO INFANTIL:				
		BERÇARIO DE 0 A 1 ANOS				
		QUANTIDADE TOTAL DE ALUNOS ESTIMADOS PARA 2024				500
ITEM	MODELO	PEÇAS POR ALUNO	PEÇAS POR ALUNO	TOTAL DE PEÇAS POR ALUNO	TOTAL GERAL	GÊNERO
		1º SEMESTRE	2º SEMESTRE			
1.1	Body De Bebe	2	2	4	2000	UNISSEX
1.2	Camiseta Manga Curta	2	2	4	2000	UNISSEX
1.3	Camiseta sem Manga (regata)	1	1	2	1000	UNISSEX
1.4	Bermuda Helanca	1	1	2	1000	MASCULINO
1.5	Meia Escolar	2	2	4	2000	UNISSEX
1.6	Jaqueta Helanca	1	1	2	1000	UNISSEX
1.7	Calça Helanca	1	1	2	1000	UNISSEX
1.8	Tênis	1	1	2	1000	UNISSEX
1.9	Short saia Helanca	1	1	2	1000	FEMININO

Contudo, a junção de itens autônomos e diferentes em um mesmo grupo com disputa de preço global ofende o Princípio da Competitividade e busca pela melhor proposta dentro do certame.

É fundamental que a Administração Pública, em certames licitatórios, se atendem ao princípio da proposta mais vantajosa, sendo que o maior número de participantes garante maiores chances de obter a melhor oferta.

A impugnação se refere às exigências de participação em **DISPUTA DE VALOR GLOBAL** para produtos distintos. Considerar o valor global sem o desmembramento, restringe completamente a competitividade e possibilidade de mais empresas participarem.

- O Edital segue as diretrizes traçadas no art. 3º da Lei Geral de Licitações e Contratos, com a seguinte redação:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do Julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Segundo ARARUNA NETO:

Esse tipo de julgamento do “Menor Preço por Lote” fere, frontalmente, o Princípio da Economicidade, não se traduzindo, em hipótese alguma, na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, posto que essa só seria obtida com o critério “Menor Preço por Item”, na aplicação (subsidiária, para a modalidade Pregão) do art. 15, IV da Lei nº 8.666/93, que estabelece que “as compras, sempre que possível, deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade”; assim, mais do que um princípio constitucional, previsto no art. 70 da CF e aplicado às licitações, a economicidade é um ponto basilar, estruturante e fundamental das licitações, e dever da Administração, sendo que a sua violação, além de se traduzir em prejuízo para o Poder Público, também afronta ao Princípio da Legalidade, bem como a eficiência dos atos da Administração, impedindo a da busca do seu fim maior, que tem como base, dentre outros princípios, o atendimento do interesse público, ou seja, o Princípio da Supremacia do Interesse Público. (...) a utilização.

Dentre os princípios norteadores do Procedimento Licitatório, há o princípio da Impessoalidade, onde os proponentes devem ser tratados igualmente, tanto em direitos quanto em obrigações, devendo a Administração Pública promover a imparcialidade, sem atribuição de nenhuma vantagem.

Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro diz:

O princípio da supremacia do interesse público não coloca em risco os direitos individuais, porque tem que ser aplicado em consonância com os princípios todos que informam o direito administrativo, como os da legalidade, impessoalidade, razoabilidade, segurança jurídica e tantos outros consagrados no ordenamento jurídico. (DI PIETRO, 2010, p. 38)

Sobre o Princípio da Competitividade, é claro em dizer que o objetivo da licitação é alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Sendo vedada medidas que comprometam o caráter competitivo.

2.1 DESMEMBRAMENTO

Como descrito anteriormente, o edital terá disputa global dos itens. Entretanto, não seria possível muitas empresas participarem da licitação visto que há muita divergência entre produção de tênis e confecção de uniformes, sendo que esse último geralmente utiliza técnicas de costura e modelagem mais convencionais.

Já a confecção de tênis envolve técnicas avançadas de costura, colagem e moldagem para criar produtos resistentes, leves e confortáveis. A produção muitas vezes requer máquinas especializadas para lidar com os diferentes materiais e componentes.

Diante do exposto, nítido que o julgamento do grupo lote impossibilita um maior número de empresas no certame, vez que não são todas as empresas que fornecem uniformes e tênis em sua integralidade pela distinção de matéria prima necessária e pelo procedimento diferente que cada uma exige, sendo mais viável tanto aos licitantes, quanto a Administração, realizar o desmembramento do lote, possibilitando o julgamento por objetos compatíveis, garantindo a ampla concorrência e assegurando a real efetividade do certame licitatório, atendendo assim o princípio da eficiência administrativa, vez que com a respectiva alteração se evitará pregão deserto ou fracassado, além de garantir a economicidade, impedindo prejuízos à Administração Pública.

Ainda, manter o edital da maneira como está, seria afrontar o princípio da legalidade, uma vez que a lei garante a participação de qualquer interessado nos certames, ou seja, desde que seja capacitado para prestar o objeto do edital e trabalhe no ramo de atividade.

Sobre o assunto, ensina o Renomado Doutrinador Marçal Justen Filho:

“Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, §1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível e representar vantagem para a administração. O fracionamento visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa.”

No mesmo sentido é o posicionamento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

“O §1º do art. 23 da Lei nº 8666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica econômica. Nos termos do §2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de

realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade, que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justificação a exigência legal de que se realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado." (Acórdão nº 2393/2006, Plenário, rel. Min. Bnejamin Zymer)

"TCU – Decisão 393/94 do Plenário – “firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”

Por fim, relata Adilson Abreu Dallari em sua obra “Aspectos Jurídicos da Licitação”:

“O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar”.

Sendo assim, resta mais que fundamentada a condição de desmembramento dos itens contidos no certame, **dividindo um lote em uniformes e outro e tênis**, retificando este ato convocatório e, permitindo assim, a ampla concorrência, sendo mais vantajoso inclusive para esta Administração

3. DOS PEDIDOS

Demonstrado que as exigências contidas no edital contrariam o direito da Impugnante e também afrontam os princípios pelos quais a Administração Pública deve observar em se tratando de licitação pública, e, tempestiva a presente peça impugnatória, portanto, passível de análise pelo Sr. Pregoeiro, requer-se:

a) Seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, sendo julgada PROCEDENTE pelo Senhor Pregoeiro;

b) Requer, ainda, que os itens supracitados do edital nesta impugnação, passem por alterações, sendo necessária a publicação de nova data para a realização do Pregão, ampliando a participação no certame licitatório.

Itajuba, 12 de JANEIRO de 2024.

**DAVID RAFAEL
FERREIRA DE
SOUZA:078080
09903** Assinado de forma
digital por DAVID
RAFAEL FERREIRA DE
SOUZA:07808009903

**DAVID RAFAEL FERREIRA DE SOUZA
REPRESENTANTE**

CPF: 078.080.099-03 – RG: 10.467.073-3 SESP/PR

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA
 SECRETARIA NACIONAL DE TRANSITO

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCION

2º 1 NOME E SOBRENOME: ALBERTO ARAUJO RIBEIRO 1ª HABILITAÇÃO: 23/09/1981

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO: 19/03/1963 RIO DE JANEIRO/RJ

4a DATA EMISSÃO: 09/08/2023 4b VALIDADE: 08/08/2028 ACC: D

4c DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF: 062530472IFPRJ

4d CPF: 879.819.207-87 5 Nº REGISTRO: 02802168005 6 CAT. HAB: B

NACIONALIDADE: BRASILEIRO

FILIAÇÃO: ALBERTO DA PIEDADE RIBEIRO
 ELISABETH ARAUJO RIBEIRO

7 ASSINATURA DO PORTADOR

9	10	11	12	9	10	11	12
ACC				D			
A				D1			
A1				BE			
B		08/08/2028		CE			
B1				C1E			
C				DE			
C1				D1E			

12 OBSERVAÇÕES
 A

LOCAL: RIO DE JANEIRO, RJ

MARCELO ALMI
 PRESIDENTE DO DETRAN-RJ

ASSINATURA DO EMISSOR
 59610148205
 RJ960823913

VALIDADE EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL: 2622669024

PROIBIDO REPLICAR: 2622669024

RIO DE JANEIRO



PREGÃO PRESENCIAL Nº 086/2023

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA

Trata-se de resposta à impugnação ao edital do pregão em epígrafe, apresentada pela ELISIL UNIFORMES E VESTIMENTAS DE PROTEÇÃO, CNPJ 33.841.838/0001-67.

Preliminarmente, cumpre salientar que o item 37.2 do Edital prevê que a impugnação deverá ser apresentada **até o terceiro dia útil que anteceder o recebimento dos envelopes** (grifo nosso).

“37.2. As impugnações interpostas deverão ser entregues no Serviço de Protocolo da PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIMIRIM, localizado na Avenida Dedo de Deus - Centro - Guapimirim-RJ, das 08h00min às 17h00min, diariamente, exceto aos sábados, domingos e feriados, e serão dirigidas ao Pregoeiro (a), até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada neste edital para recebimento das propostas....”

Ainda assim, de acordo com o Decreto Municipal 1949/2021, em seu Art. 16 *caput*, em seu texto, prevê o seguinte, *in verbis*:

“Art. 16 - Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento da abertura do certame, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão....”

A empresa supramencionada enviou sua petição às 16h:38min do dia 12/01/2024 Através do Protocolo Geral, por meio do processo administrativo 408/2024. A contagem do prazo para impugnação se faz com base no art. 16 do Decreto Municipal 1.949/2021 e do item 37.2 do Edital,, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta. Assim, verifica-se que a presente impugnação é **INTEMPESTIVA**, uma vez que foi fixado o dia 17 de janeiro de 2024 para a realização da sessão, e na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia do início, tem-se por **INTEMPESTIVA** a impugnação.

Logo, o último dia para que qualquer parte interessada pudesse apresentar impugnação de acordo com o edital seria 11/01/2024.

Da decisão:

Pelo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, o Pregoeiro do referido Edital, DECIDE pelo NÃO acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, tendo em vista que, esta se reveste de INTEMPESTIVIDADE, e no mérito NEGAR PROVIMENTO, mantendo inalteradas as condições editalícias.

Guapimirim, 16 de janeiro de 2024



Philippe Gomes Pereira
Pregoeiro